



Lei N.º785/2020

Caaporã em 21 de julho 2020.

**REGULAMENTA O RECEBIMENTO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
SUCUMBENCIAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art.1º - Nos processos judiciais em que o Município de Caaporã for parte, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, serão repassados aos advogados públicos que compõem a Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 2º - As percentagens relativas aos honorários devidas aos Procuradores Municipais pela cobrança judicial da dívida ativa do Município e ou em defesa de qualquer interesse judicial que envolva o Município de Caaporã-PB, passarão a ser pagas pelo executado nas seguintes proporções:

- A) Não podendo exceder o limite de 20% do valor da causa quando ajuizada a execução e discutida em justiça até o trânsito em julgado.
- B) Não podendo exceder o limite de 10% do valor da causa quando houver acordo judicial antes do trânsito em julgado.
- C) Em hipótese alguma, não pode haver cobrança de honorários em acordos e parcelamentos administrativos, se a dívida ativa ainda não estiver ajuizada.
- D) Integrais em causas diversas, fora as execuções fiscais, onde o município for parte vencedora por meio do trabalho dos procuradores municipais, assim arbitrados em justiça.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, a percentagem de honorários definida nas alíneas "a" e "b" será paga aos Procuradores, antes do recolhimento, aos cofres públicos, do total da dívida objeto da execução.



Art. 3º - O total das percentagens estabelecidas no artigo anterior será dividido, em quotas iguais, entre os Procuradores Municipais em exercício no Município, os efetivos incluindo os procuradores Chefe e Chefe Adjunto.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese se confundem os honorários sucumbenciais com vencimentos ou vantagens vinculados a salários ou subsídios.

Art. 5º - Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica denominada "honorários" para posterior transferência aos titulares do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais de que trata esta lei.

§1º. Os honorários sucumbenciais serão repassados aos advogados públicos municipais, em partes iguais, até o décimo dia útil de cada mês.

§2º. A remuneração do advogado, acrescida dos honorários sucumbenciais, não poderá ultrapassar a remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§3º As parcelas de cunho indenizatório, não integram o cálculo do subsídio para fins de atendimento do parágrafo anterior.

§4º Havendo qualquer saldo na conta "honorários" ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional previsto no §2º deste artigo, os valores permanecerão depositados, podendo constituir saldo para transferência no mês subsequente.

Art. 6º- O Controle da conta bancária e das transferências para quem de direito, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

Art. 7º- Será suspenso o repasse dos honorários ao titular do direito nas seguintes condições:

- I – em licença para tratar de assuntos particulares;
- II – em licença para participar de campanha eleitoral;
- III – em cumprimento de penalidade de suspensão.

§1º. Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o advogado que for exonerado ou transferido do cargo de procurador, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

§2º. O Advogado que requerer exoneração, ou for transferido, não fará jus a percepção dos honorários advocatícios no mês em que se efetivou a exoneração ou modificação de cargo.



Art. 8º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 9º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a refazer o ementário da classificação por natureza da receita orçamentária onde cria-se: Receita de ônus de Sucumbência de ações Judiciais, - Receita de Honorários Advocatícios, visando propiciar o adequado registro contábil conforme determina a Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caaporã-PB, em 21 de julho 2020.

CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO

- Prefeito-



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0819-F5EA-7367-725D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO (CPF 908.521.504-82) em 23/07/2020 09:35:58 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caapora.1doc.com.br/verificacao/0819-F5EA-7367-725D>